

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para dar nova redação ao §8º do art. 195 e §7ºA do art. 201 da Constituição Federal e, em decorrência, excluam-se regras de transição e disposições transitórias relativas ao trabalhador rural, mediante nova redação dada ao *caput* e ao §4º do art. 22, ao *caput* e ao inciso I e §2º do art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, bem como suprimam-se o §8ºA e §8ºB do art. 195 e o inciso IV do §7º do art. 201 da Constituição Federal, acrescidos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; o §3º do art. 22 e o art. 35 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 195

§8º O produtor, **o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais**, o extrativista e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros **e filhos maiores de dezesseis anos**, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção **e farão jus aos benefícios nos termos da lei.**

.....”

“Art. 201

.....

§7ºA É assegurada aposentadoria aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, nos termos da lei.

.....”

“Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, **excetuado os trabalhadores rurais de que trata o §7ºA do art. 201 da Constituição Federal**, até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

§4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será calculado na forma prevista no **§4º** do art. 18.

.....”

“Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o §1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, após a data de promulgação desta Emenda à Constituição, **excetuado os trabalhadores rurais de que trata o §7ºA do art. 201 da Constituição Federal**, será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

.....

§2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte originário, ciente das dificuldades que as pessoas que vivem no campo historicamente enfrentaram para garantir a sobrevivência de seu grupo familiar com o mínimo de dignidade, criou regras diferenciadas para aposentadoria desse expressivo contingente populacional, respeitando as peculiaridades de sua atividade que, em regra, demanda o envolvimento de toda a família na lide, por longos períodos, sem obediência às horas de trabalho e aos descansos usufruídos pelos trabalhadores urbanos.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, traz diversas mudanças nas regras relativas aos segurados que exercem sua lide no campo, que não consideram as peculiaridades que envolvem esse tipo de exercício laboral. Entre as alterações propostas, destacam-se a ampliação do tempo de contribuição mínima de 15 para 20 anos; o aumento da idade mínima das mulheres para 60 anos, igualando a idade exigida para os homens, acabando com a diferenciação ora vigente, que é de cinco anos; exigência de contribuição da unidade familiar rural de, no mínimo, R\$ 600 anuais, para ter direito ao benefício na condição de segurado especial; alteração nos critérios de concessão da pensão por morte, que atinge também os segurados urbanos.

Não obstante o desiderato governamental de tornar a previdência social mais sustentável, consideramos que a adoção de medidas que punem em demasiado o segurado rural, especialmente aquele que exerce seu labor em regime de economia familiar, não contribuem para o alcance desse objetivo e, por conseguinte, não merecem prosperar. De início, não concordamos com as alterações na idade para aposentadoria do trabalhador rural. É notório que esses trabalhadores sofrem, ao longo da vida, um desgaste físico acentuado no exercício diuturno de suas atividades, que com efeito se reflete na saúde e bem-estar na velhice, razão pela qual pugnamos pela manutenção das regras atuais relativas à idade mínima para acesso à aposentadoria, quais sejam, 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem.

É importante deixar assente nosso apoio à fixação de idades diferenciadas para homens e mulheres do meio rural terem direito à aposentadoria, porquanto elas enfrentam duplas, até mesmo triplas jornadas

para contribuir com o trabalho no campo, realizar as ações de cuidado tanto dos filhos quanto de adultos dependentes, além de serem responsáveis pela limpeza, preparo de alimentos e outras atividades atinentes ao cuidado do lar. Acrescente-se que, muitas vezes, ainda se desdobram para ajudar os filhos na realização das tarefas escolares.

Importa destacar que a PEC dá tratamento diferenciado para as trabalhadoras urbanas, uma vez que prevê idade mínima de sessenta e cinco anos para homens e de sessenta e dois anos para as mulheres adquirirem o direito à aposentadoria, entre outros requisitos.

Nesse sentido, propõe-se nova redação ao §7ºA da CF, acrescido ao texto constitucional pela PEC nº 6, de 2019, para retornar a redação da parte final do inc. II §7º do art. 201 da CF/88 ora vigente, que estabelece tais condições para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais e aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, entre os quais se incluem o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Outro ponto em que manifestamos nossa discordância diz respeito à mudança relacionada à forma de contribuição dos trabalhadores rurais à previdência social, razão pela qual propomos a supressão da parte final do §8º e da integralidade dos §§8ºA e 8º B, todos do art. 195 da CF/88, com a nova redação apresentada pela PEC e, em consequência, também do art. 35 da PEC.

Especificamente, consideramos inaceitável a proposta de estabelecimento de uma contribuição mínima para o segurado especial em regime de economia familiar. Por esse motivo, propomos no §8º do art. 195 da C/88, assim como no art. 35 das disposições transitórias, que estabelece uma contribuição mínima anual de R\$ 600,00, se não houver excedente de produção para a comercialização e consequente contribuição ao RGPS.

Também nos posicionamos contrariamente à elevação do tempo de carência, de 15 para 20 anos, para que o trabalhador rural possa ter acesso à aposentadoria. Em razão da dificuldade de cumprimento das exigências formais para a aposentadoria, de acordo com as regras vigentes, assim como a elevada informalidade no setor rural, o que dificulta a

comprovação dos requisitos, não parece razoável criar dificuldades adicionais para que possam acessar um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

Outrossim, tendo em vista que nossa opção é pela manutenção, no corpo da Constituição, das regras atuais referentes aos trabalhadores rurais, propomos a supressão de regras de transição e transitórias relativas aos trabalhadores rurais, contidas nos arts. 22 e 24 da PEC.

Tendo em vista que as razões expostas visam garantir a justiça social preconizada pela nossa Constituição no que tange a regras previdenciárias aplicáveis aos trabalhadores rurais, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA